

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes de produtos industrializados utilizem materiais reciclados como insumo.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 273, de 2013, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes de produtos industrializados utilizem materiais reciclados como insumo.*

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual teve parecer pela rejeição, e agora será examinada por esta Comissão em decisão terminativa.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 12.305, de 2010, para obrigar os fabricantes industriais a utilizar materiais reciclados como insumo na fabricação de seus produtos. O art. 2º determina que a lei resultante entrará em vigor um ano após a publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 273, de 2013, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Além disso, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o autor da proposição pretende promover a reciclagem em nosso País ao estabelecer que os resíduos sólidos sejam utilizados como insumo pela indústria. Todavia, apesar das nobres intenções do Senador, acreditamos que a proposição não merece prosperar.

Em primeiro lugar, devemos observar que a proposição foi rejeitada pela CAE sob os argumentos que, ao obrigar a utilização de materiais reciclados como insumo pela indústria, o projeto resultaria em: 1) aumento do custo da produção industrial, pois os materiais reciclados costumam ser mais caros devido à mão de obra para coleta, triagem e reciclagem e à escala reduzida de disponibilidade desses materiais, resultando em preços mais caros para o consumidor; 2) prejuízo para as micro e pequenas empresas localizadas em regiões menos desenvolvidas do Brasil, prejudicando o mercado competitivo; e 3) acréscimo de gastos para o Estado, relacionados à regulação e à fiscalização para verificar o cumprimento dessa obrigação pelas empresas.

Desse modo, a CAE ponderou que é mais eficiente a ação livre do mercado, em um ambiente de concorrência, devido, entre outros fatores, ao *marketing* decorrente do emprego de materiais reciclados e aos incentivos fiscais para o uso e produção desses materiais.

Também podemos acrescentar que, para determinados setores industriais, é impossível a utilização de materiais reciclados, como, por exemplo, o setor farmacêutico.

Do ponto de vista ambiental, devemos observar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) já traz dispositivos que fomentam o mercado de materiais reciclados, conforme a seguir destacamos:

**“Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:**

(...)

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

(...)

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

(...)

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

(...)

**Art. 15.** A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

(...)

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

(...)

**Art. 17.** O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

(...)

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

(...)

**Art. 19.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

(...)

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

(...)

**Art. 30.** É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

*Parágrafo único.* A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

(...)

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

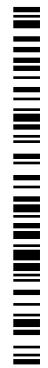
(...)"

Portanto, compete ao Poder Público implementar essas medidas estabelecidas na PNRS. Além disso, a solução para o problema dos resíduos sólidos, na literatura especializada, é direcionada à adoção de quatro princípios, os assim chamados 4 R, que em ordem de prioridade são: **reduzir** (diminuir a quantidade de lixo residual produzido); **reutilizar** (utilizar várias vezes o mesmo produto ou a mesma embalagem); **reciclar** (transformar o resíduo, antes inútil, em matérias-primas para a fabricação de novos produtos); e **recuperar** (utilizar os resíduos sólidos como fonte de geração

de energia). Como as atividades de reduzir e de reutilizar possuem prioridade mais alta, os esforços do Poder Público deveriam se voltar inicialmente para a promoção desses dois processos ao invés de se focar prioritariamente na reciclagem. Note-se que esses princípios permeiam a PNRS.

Em conclusão, apesar das dignas metas pretendidas pelo Senador Vital do Rêgo, entendemos que, devido às razões acima, o PLS nº 273, de 2013, deve ser rejeitado.

SF/16457.27851-07



### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 273, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora